



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002113-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VINICOLA AMÁLIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 3002113-02.2025.8.26.0000 – Comarca de Jundiaí

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Vinícola Amália Ltda

Juíza prolatora: Vanessa Velloso Silva Saad Picoli

Voto n. 2420

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO DE FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 187 DO CTN E ART. 29 DA LEI N. 6.830/1980. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos do processo de falência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a determinação, pelo juízo da execução fiscal, da realização de penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 7º-A da Lei n. 11.101/2005 possibilita que o Fisco opte por cobrar o crédito tributário mediante habilitação por incidente no processo falimentar ou pela execução fiscal, com a penhora no rosto daqueles autos.

4. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, nos termos do art. 187 do CTN e do art. 29 da Lei n. 6.830/1980.

5. A decretação de falência não impede o prosseguimento da execução fiscal, tampouco a penhora no rosto dos autos da ação falimentar da executada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 7º-A; CTN, art. 187; Lei n. 6.830/1980, art. 29.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 190.841/GO. Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, j. 30/05/2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO

DE SÃO PAULO em face de VINÍCOLA AMÁLIA LTDA, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fls. 135/136 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 0005782-37.2000.8.26.0309, que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos do processo de falência.

Na origem, o agravante propôs execução fiscal, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa n. 163650217, por débitos provenientes de ICMS.

Diante da notícia de falência da executada, o exequente requereu a determinação de penhora no rosto dos autos do respectivo processo e, após, a determinação de suspensão do feito por 360 dias, para acompanhamento do processo falimentar (fls. 108/109 e 133 dos autos principais).

Em decisão interlocutória, a MM. Juíza de Direito indeferiu o pedido, por entender que se trata de medida que não cabe ao juízo da execução fiscal, sendo a habilitação do crédito uma faculdade da Fazenda Pública junto ao juízo falimentar (fls. 135/136 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se o agravante. Aduz, em síntese, que a penhora no rosto dos autos falimentares protege o Estado para que, após, se promova a habilitação de crédito nos autos da falência e que, nos termos da Lei de Execuções Fiscais, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a reforma da r. decisão agravada, para determinar o prosseguimento das execuções fiscais com a realização da penhora no rosto dos autos falimentares, para posterior suspensão, até efetivo pagamento (fls. 01/06).

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 18/23).

É o relatório.

Recurso tempestivamente interposto e isento de preparo.

Extrai-se dos autos que o Estado de São Paulo se insurge contra a r. decisão que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos do processo de falência, *“por não se tratar de medida que cabe ao juízo da execução fiscal, sendo a habilitação do crédito uma faculdade da Fazenda Pública junto ao juízo falimentar”* (fls. 135/136 dos autos principais).

O recurso comporta provimento.

De início, registra-se que, ao contrário do alegado pela agravada, não se aplica ao presente caso o art. 7º-A da Lei n. 11.101/2005, pois o crédito tributário foi constituído antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, assim como a abertura da falência.

Esta C. Câmara já entendeu que *“ainda que assim não fosse, prevalece nesta Corte o entendimento de que o art. 7º-A criou uma faculdade à disposição do Fisco, que agora pode optar por cobrar o crédito mediante (i) habilitação por incidente no processo falimentar ou (ii) ajuizamento de execução fiscal, com penhora no rosto daqueles autos”* (Agravado de instrumento n. 3006895-86.2024.8.26.0000).

A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, nos termos do art. 187 do CTN e do art. 29 da Lei n. 6.830/1980.

O Superior Tribunal de Justiça também admitiu a determinação de penhora no rosto dos autos de falência pelo juiz da execução fiscal:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. CRÉDITO FISCAL. PENHORA CAUTELAR NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. MERO ATO ACAUTELADOR. PAR CONDITIO CREDITORUM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONFLITO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A penhora no rosto dos autos da falência, determinada cautelarmente pelo Juízo da execução fiscal, não representa

usurpação da competência do Juízo Universal porque, além de a pretensão satisfatória do fisco não se suspender com a quebra, os pagamentos são feitos conforme as regras do concurso de credores.

2. Ausência de demonstração de prejuízo para a massa falida ou de utilidade para o manejo do conflito.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 190.841/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 30/5/2023, DJe de 7/6/2023.)

Dessa forma, a decretação de falência não impede o prosseguimento da execução fiscal e não há óbice para a penhora no rosto dos autos da ação falimentar da executada, conforme pleiteado pelo exequente.

Em casos semelhantes, já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Decisão que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos e determinou a suspensão da execução fiscal, com fundamento no art. 7º-A, incluído na Lei nº 11.101/05 pela Lei nº 14.112/20, determinando que a FSP providenciasse a habilitação do crédito no processo de falência – Impossibilidade – Constituição do crédito tributário anterior à vigência da Lei nº 14.112/20, que não é aplicável no caso – Entendimento prevalente nesta Corte no sentido de que o art. 7º-A criou somente uma faculdade à disposição do Fisco – Dívida ativa da Fazenda que não se sujeita à habilitação em falência - Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80 - Ação de execução fiscal que deve prosseguir regularmente, autorizada a penhora no rosto dos autos da ação falimentar - Precedentes desta Câmara e Corte. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3007467-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

Agravo de instrumento. Guarulhos. Execução fiscal. ICMS. AIIM. Decisão que indeferiu pedido de penhora no rosto dos autos da falência e determinou a suspensão do feito pelo prazo de um ano. Impossibilidade. Dívida ativa da Fazenda Pública que não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência (CTN,

art. 187 e Lei n. 6830/80, art. 29). Necessidade de prosseguimento da execução. Precedentes. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3002565-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)

EXECUÇÃO FISCAL Devedor – Crédito tributário – Falência – Penhora no rosto dos autos – Juízo da execução – Possibilidade: – A cobrança judicial da dívida ativa não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial ou falência (TJSP; Agravo de Instrumento 3001558-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024)

EXECUÇÃO FISCAL. Massa falida. Decisão que indeferiu pedido de penhora no rosto dos autos de falência. Art. 7º-A incluído na Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020. Faculdade ao Fisco. Possibilidade de habilitação do crédito por meio de incidente no processo de falência ou ajuizamento da execução fiscal. Precedentes desta Corte. Recurso provido para determinar a penhora no rosto dos autos da falência e o prosseguimento da execução. (TJSP; Agravo de Instrumento 3007422-43.2021.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/01/2022; Data de Registro: 23/01/2022)

Assim, reforma-se a r. decisão agravada, para autorizar o prosseguimento da execução fiscal com a realização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MARTIN VARGAS
Relator